



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2026

(Do Sr. Samuel Viana)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre causa de aumento de pena e sobre a caracterização da ascendência funcional nos crimes contra a dignidade sexual praticados em contexto de autoridade, guarda, vigilância, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre a vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Sr. Samuel Viana)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre causa de aumento de pena e sobre a caracterização da ascendência funcional nos crimes contra a dignidade sexual praticados em contexto de autoridade, guarda, vigilância, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre causa de aumento de pena e sobre a caracterização da ascendência funcional nos crimes contra a dignidade sexual praticados em contexto de autoridade, guarda, vigilância, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre a vítima.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 215-A.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é praticado por agente que, em razão de função educacional, pedagógica, esportiva, cultural, religiosa, recreativa, assistencial ou formativa, mantenha com a vítima relação funcional ou institucional de autoridade, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência, prevalecendo-se dessa condição.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 216-A.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Apresentação: 04/05/2026 12:57:06.527 - Mesa

PL n.2136/2026

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se ascendência inerente ao exercício de função aquela decorrente de relação de natureza educacional, pedagógica, esportiva, cultural, religiosa, recreativa, assistencial ou formativa, ainda que exercida fora de vínculo formal de emprego.

.....” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 226.**
.....

II — de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou se, por qualquer outro título, tiver autoridade, guarda, vigilância, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre ela;
.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal da dignidade sexual nos casos em que crimes dessa natureza sejam praticados por agente que, em razão de função educacional, pedagógica, esportiva, cultural, religiosa, recreativa, assistencial ou formativa, exerça autoridade, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre a vítima.

O Código Penal brasileiro já dispõe de amplo sistema de proteção da dignidade sexual, contemplando hipóteses fundadas na violência, na fraude, na ausência de consentimento, na hierarquia ou ascendência e na vulnerabilidade da vítima. Também prevê, no art. 226, causa de aumento de pena quando o agente possui autoridade sobre a vítima.

A lacuna enfrentada por esta proposição não consiste na ausência absoluta de tutela penal, mas na insuficiente explicitação legal da especial gravidade dos crimes sexuais praticados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Apresentação: 04/05/2026 12:57:06.527 - Mesa

PL n.2136/2026

contextos institucionais de formação, cuidado, orientação ou supervisão, nos quais a vítima se encontra em situação de confiança qualificada em relação ao agente.

Em ambientes como escolas, atividades esportivas, projetos sociais, instituições religiosas, cursos livres, oficinas culturais, espaços recreativos e ambientes assistenciais, o agente não se apresenta como terceiro estranho à vítima. Ele ocupa posição socialmente legitimada de orientação, formação, supervisão, cuidado ou direção. Essa posição pode conferir acesso facilitado, proximidade física, influência psicológica e, muitas vezes, poder de avaliação, permanência, progressão, seleção ou exclusão.

Quando essa função é instrumentalizada para a prática de conduta sexual ilícita, a ofensa ultrapassa a dimensão individual da vítima. Há também violação da confiança institucional depositada pela família, pela comunidade e pela sociedade em espaços destinados à formação e ao desenvolvimento humano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhece essa realidade. A Corte firmou entendimento no sentido de que o crime de assédio sexual pode ser caracterizado na relação entre professor e aluno, reconhecendo que a ascendência do docente não se limita à relação empregatícia formal, mas decorre da influência e do poder exercidos sobre o discente.

No mesmo sentido, a Jurisprudência em Teses nº 152 do Superior Tribunal de Justiça registra expressamente ser possível a configuração do crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, na relação entre professor e aluno, bem como afirma que a prática de crime contra a dignidade sexual por professor faz incidir a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em razão da evidente posição de autoridade e ascendência sobre os alunos.

Além disso, no Tema Repetitivo nº 1215, julgado no Recurso Especial nº 2.038.833/MG, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese em que deve incidir somente a causa de aumento.

Esses entendimentos evidenciam que o sistema jurídico já reconhece a relevância penal da autoridade e da ascendência funcional nos crimes sexuais, mas ainda depende, em parte, de interpretação judicial de conceitos abertos para sua aplicação a contextos educacionais, esportivos, culturais, religiosos, recreativos, assistenciais ou formativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Apresentação: 04/05/2026 12:57:06.527 - Mesa

PL n.2136/2026

A presente proposição não cria novo tipo penal autônomo nem promove expansão punitiva indiscriminada. Trata-se de medida de aperfeiçoamento técnico do sistema vigente, destinada a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à aplicação da lei penal.

O art. 2º da proposição altera o art. 215-A do Código Penal para prever causa de aumento de pena quando o crime de importunação sexual for praticado por agente que, em razão de função educacional, pedagógica, esportiva, cultural, religiosa, recreativa, assistencial ou formativa, mantenha com a vítima relação funcional ou institucional de autoridade, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência, prevalecendo-se dessa condição.

A alteração se justifica porque a importunação sexual, embora já tipificada, não distingue adequadamente a situação comum daquela praticada em contexto de abuso de função. A prática do ato libidinoso revela maior reprovabilidade quando o agente utiliza posição institucional para obter proximidade, reduzir a resistência da vítima, constrangê-la ou submetê-la a influência psicológica indevida.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 216-A do Código Penal, com o objetivo de explicitar que a ascendência inerente ao exercício de função também compreende relações de natureza educacional, pedagógica, esportiva, cultural, religiosa, recreativa, assistencial ou formativa, ainda que exercidas fora de vínculo formal de emprego.

Essa previsão transforma em norma expressa entendimento já acolhido pela jurisprudência, reduzindo controvérsias quanto à incidência do tipo penal em relações como professor-aluno, treinador-atleta, instrutor-aprendiz, monitor-participante ou orientador-assistido.

Por sua vez, o art. 4º altera o inciso II do art. 226 do Código Penal para aperfeiçoar a causa de aumento aplicável aos crimes contra a dignidade sexual. A redação proposta preserva a estrutura do dispositivo, mas densifica o conceito de autoridade mediante referência a situações de guarda, vigilância, supervisão, orientação, cuidado ou ascendência sobre a vítima.

A opção legislativa evita enumerações excessivamente casuísticas e reduz o risco de lacunas interpretativas. Em vez de listar apenas determinadas funções, o texto privilegia critérios jurídicos funcionais, capazes de abarcar professores, treinadores, instrutores, monitores, orientadores, dirigentes, responsáveis por atividades formativas e outras pessoas que exerçam, no caso concreto, posição de autoridade, cuidado ou ascendência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Apresentação: 04/05/2026 12:57:06.527 - Mesa

PL n.2136/2026

A proposta também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que adota a doutrina da proteção integral e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a liberdade e a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

Embora a proposição não se limite a vítimas crianças ou adolescentes, sua relevância é ainda mais evidente nesses casos, em que a vulnerabilidade etária pode se somar à vulnerabilidade institucional e psicológica decorrente da relação de confiança com o agente.

Dessa forma, a proposição revela-se necessária, adequada e proporcional.

É necessária porque a legislação atual ainda não explicita adequadamente a gravidade dos crimes sexuais praticados mediante abuso de função em ambientes de formação, cuidado, orientação ou supervisão.

É adequada porque alinha o texto legal à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conferindo maior clareza e uniformidade à aplicação da lei penal.

É proporcional porque não amplia indiscriminadamente o Direito Penal, não cria novo crime autônomo e não se apoia em categorias abertas sem densidade normativa; limita-se a densificar hipóteses de maior reprovabilidade já reconhecidas pelo sistema jurídico e pela jurisprudência.

Diante do exposto, a presente proposição fortalece a proteção da dignidade sexual, aprimora a coerência interna do Código Penal e contribui para maior segurança jurídica, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões em de de 2026

Deputado **SAMUEL VIANA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO